

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Deputado ROMAN)

Altera a Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre o enquadramento das sociedades empresárias de profissionais-parceiros no âmbito das respectivas categorias econômicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º, o art. 1ºA, parágrafos 1º, 7º, 8º, 9º, 10º, IV, e 11º, o caput do art. 1ºC e o caput do art. 4º, da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são prestadores de serviços que exercem atividade de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal de pessoas.” (NR)

“Art. 1ºA. Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com prestadores de serviços que desempenhem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.” (NR)

“§ 1º. Os salões de beleza e os prestadores de serviços de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.” (NR)

(...)

“§ 7º. Os profissionais-parceiros, para a prestação dos serviços descritas no caput, podem apresentar-se como autônomos ou organizados em pessoas jurídicas.” (NR)

“§ 8º. (O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito e perante duas testemunhas, devendo

ser homologado pelo sindicato: I) da categoria profissional para os autônomos; II) da categoria econômica para aqueles organizados em pessoas jurídicas”. (NR)

“§ 9º. Inexistindo os sindicatos respectivos, será competente para a homologação o órgão local da Secretaria de Trabalho.” (NR)

§ 10º. (...)

“IV – direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais e acesso e circulação nas dependências do estabelecimento de forma a possibilitar a prestação dos serviços objeto da parceria;” (NR)

(...)

“§ 11. O profissional-parceiro, autônomo, integrante de pessoa jurídica ou por ela contratado, não terá relação de emprego com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.” (NR)

(...)

“Art. 1º-C. Configurar-se-á relação de emprego entre o profissional-parceiro autônomo ou o integrante de pessoa jurídica e o salão-parceiro quando.” (NR)

(...)

“Art. 4º Os profissionais-parceiros de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados na prestação de serviços a seus clientes.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei pretende corrigir distorções anotadas na Lei no 12.592/2012 em alterações que lhe foram dadas pela Lei no 13.352/2016, além de bem configurá-la ao plexo normativo vigente.

É certo que o profissional-parceiro pode se apresentar organizado na forma de uma empresa (pessoa jurídica), tendo liberdade, entre outras, para contratar funcionários que desempenharão serviço de auxílio na prestação dos serviços.

Ainda que sob o qualificativo de pessoa jurídica, intitular-se-á profissional-parceiro e terá as proteções da Lei – como, por exemplo, não assumir responsabilidades e obrigações do salão-parceiro.

A legislação vigente, porém, faz confusão sobre a assistência que será dada ao profissional-parceiro, remetendo-o, mesmo que constituído sob a forma de pessoa jurídica para assistência de entidades profissionais, quando o certo seria tê-lo como componente de uma categoria econômica.

Outro não pode ser o entendimento pois assim constituído aquele denominado “profissional-parceiro” está apto a desenvolver atividades quer em regime de parceria com uma salão-parceiro, quer em atividade isolada, em seu próprio estabelecimento, constituindo-se, para todos os fins, em empresa. Seus titulares, ou seu titular, conforme disposições do art. 966 do Código Civil, são empresários que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Assim constituídos, como empresas, pessoas jurídicas que são, estão inseridas em categoria econômica, distanciando-se de qualquer ligação com a atividade profissional ou entidades que agreguem especificamente os profissionais.

Faz-se imperiosa, todavia, a participação de entidades de classe na intermediação e observação quando da avença dos contratos de parceria: entidades representativas dos autônomos quando a parceria se der com profissional-parceiro pessoa física, ou entidades representativas da categoria econômica, quando a parceria se der com o profissional-parceiro pessoa jurídica.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROMAN
PSD-PR